

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2011

Modifica as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 10.233, de 2001, para permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 746, de autoria do Deputado Felipe Bornier. A iniciativa altera as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 10.233, de 2001, com o intuito de permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa de serviço público. No caso específico da Lei nº 10.233/01, a modificação proposta vai no sentido de se especificar, já em edital, o intervalo do período noturno durante o qual, por força da expectativa de redução de demanda, deve-se conceder desconto na tarifa de pedágio.

De acordo com o proponente, quer-se deixar claro que “os contratos de concessão podem conter cláusulas que relacionem variações na tarifa a variações temporais no consumo dos serviços, de sorte que se evitem prejuízos e desconfortos relacionados, principalmente, ao uso excessivo da infraestrutura”.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A diferenciação de preços em virtude do comportamento da demanda é estratégia gerencial perfeitamente aplicável a tarifas de serviço público. Ao se definir que à fruição do serviço público em período de grande demanda deve corresponder uma tarifa superior àquela praticada em período de pequena demanda, não se está ofendendo o princípio da isonomia, mas, isto sim, emprestando-se racionalidade econômica à exploração da atividade.

De fato, na hipótese de não haver diferenciação de tarifas relacionada à variação temporal ou sazonal da demanda – fenômeno, diga-se, que ocorre em qualquer ramo de negócio –, é bem provável que se presenciem ineficiências significativas no uso dos serviços públicos: numa parte do tempo, ficam a infraestrutura e a mão de obra ociosas; noutra, ficam sobrecarregadas.

Quando emerge esse tipo de quadro, é comum que se reclame a ampliação dos meios para a oferta dos serviços, providência que requer dispêndios que acabarão por ter impacto na tarifa cobrada de todos os usuários, dê-se o consumo nos períodos de pico ou não. Todavia, a atitude mais urgente e razoável ante essa circunstância seria, por certo, aquela que levasse o usuário a considerar não apenas a conveniência de sua escolha mas, também, o custo dela. Em outras palavras, colocar o utente do serviço defronte o preço da escassez, que há de existir tanto para bens disponíveis no regime privado como no regime público.

Feitas essas considerações de ordem geral, gostaria de comentar a redação conferida ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, apresentada no art. 3º do projeto. Determina-se, ali, que nos editais de licitação de concessão de rodovia a ANTT estipule intervalo do horário noturno durante o qual a tarifa de pedágio cobrada dos usuários deva ser inferior à praticada no restante do dia.

Como já salientei, creio que a autoridade administrativa deve, sim, contar com a prerrogativa de fixar tarifas diferenciadas em virtude de variações temporais da demanda; porém, estrangê-la a estabelecer diferenciação tarifária desta ou daquela forma, nesta ou naquela circunstância, é avançar por terreno onde deve vigorar a autonomia da Administração – quem

de fato tem a responsabilidade de gerir o bem público, tomando para isso as decisões que, à luz de situações concretas, pareçam-lhe as mais adequadas.

Penso ser necessário, assim, reformular a redação do dispositivo mencionado. Minha sugestão é que se coloque o agente regulador em posição de reconhecer a influência da demanda na concepção da política tarifária, mas sem obrigá-lo a adotar medidas uniformes, que bem podem ir de encontro a conclusões derivadas da análise de caso específico.

Sendo o que tinha a dizer, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 746, de 2011, acatada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2011

Modifica as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 10.233, de 2001, para permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com o comportamento da demanda, bem assim com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MILTON MONTI
Relator